

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao § 10 do art. 201 da Constituição, constante do art. 1º da PEC 6/2019, assim regidida:

“§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dada ao § 10 do art. 201 da CF permitirá que lei complementar discipline a cobertura de benefícios não programadas pelo setor privado.

O significado disso, concretamente, é permitir que os empregadores possam contratar mediante um seguro privado a cobertura de benefícios como a pensão por morte, resultante seja de acidente do trabalho, seja de doença profissional ou qualquer outra causa.

Assim, abre-se um gigantesco mercado ao setor privado, e, ao mesmo tempo, vulnera-se o direito que já está sendo drasticamente reduzido pela PEC 6/2019 à pensão por morte dos dependentes.

Além do aumento da insegurança jurídica, dado que a garantia dependerá de como tal contrato disporá sobre o direito, e da sujeição do segurado a critérios de concessão de benefício que serão geridos por uma seguradora privada, essa medida vulnera integralmente a noção de um regime solidário, de cobertura universal.

O RGPS ficará responsável, então, apenas pelos benefícios de aposentadoria e parte da sua arrecadação irá para o setor privado, pois ao assumirem a obrigação de contratar seguro privado, haverá, com efeito, redução de contribuição social destinada ao custeio da pensão por morte no âmbito do RGPS.

SF/19930.69938-96

Por todas essas razões, deve ser suprimida a alteração ao § 10 do art. 201.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

SF/19930.69938-96